

NOTA TÉCNICA Nº 002/2025 – SUBPGJ-JI/CAOCRIM

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. NOTA TÉCNICA. PORTE DE MACONHA PARA USO PESSOAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO). ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL À DECISÃO DO STF NO RE 635.659/SP. ORIENTAÇÕES À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SAÚDE PÚBLICA. ENFOQUE NÃO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Nota Técnica elaborada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Pará, em resposta à consulta da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Pará acerca da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nos casos de porte de maconha para uso pessoal, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, com repercussão geral reconhecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a lavratura do TCO pela PRF permanece como procedimento adequado nos casos de porte de maconha para uso pessoal, após a decisão do STF no RE 635.659/SP; (ii) estabelecer os parâmetros de atuação da autoridade policial e do Ministério Público diante da despenalização da conduta, especialmente quanto ao caráter não penal do procedimento e à proteção de direitos fundamentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do STF no RE 635.659/SP declarou a inconstitucionalidade da criminalização do porte de maconha para uso pessoal, mantendo a ilicitude da conduta apenas para fins extrapenais, com aplicação de sanções educativas (advertência e comparecimento a curso).

4. O STF fixou que a persecução deve ocorrer em procedimento de natureza não penal, sem registro criminal ou efeitos penais, cabendo provisoriamente aos Juizados Especiais Criminais processar esses casos.

5. Foi estabelecido critério objetivo para presunção de usuário (até 40g ou cultivo de até 6 plantas-fêmeas), admitindo-se sua relativização com base em elementos concretos que indiquem finalidade mercantil, devendo haver fundamentação minuciosa para afastamento da presunção.

6. A decisão possui efeitos restritos à *cannabis sativa*, mantendo-se integralmente o regime penal anterior para outras substâncias entorpecentes.

7. O TCO, por sua natureza administrativa e não investigativa, é o instrumento adequado para formalizar os casos de porte de maconha para uso pessoal, conforme art. 69 da Lei 9.099/1995 e precedentes do STF nas ADIs 5637/MG, 6245/DF e 6264/DF.

8. A lavratura do TCO deve ser acompanhada de cuidados para que não haja registro criminal nem qualquer efeito penal, sendo a documentação remetida ao Juizado Especial com anotação expressa da natureza não penal do procedimento.

9. Cabe ao Ministério Público requerer as medidas educativas cabíveis, fiscalizar o afastamento da presunção de usuário, quando houver, e promover a articulação institucional voltada à saúde pública, em consonância com o novo paradigma fixado pelo STF.

10. Registros administrativos decorrentes da lavratura do TCO podem ser utilizados para fins estatísticos, voltados à formulação de políticas públicas de prevenção e atenção especializada, sem repercussão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido reconhecido e diretrizes fixadas.

Tese de julgamento:

1. O porte de maconha para uso pessoal configura conduta ilícita de natureza não penal, sujeita exclusivamente às sanções extrapenais previstas no art. 28, incisos I e III, da Lei 11.343/2006.

2. A lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal é adequada e obrigatória nos casos de porte de maconha para consumo pessoal, conforme art. 69 da Lei 9.099/1995, devendo o procedimento ser conduzido sem repercussão criminal.

3. A presunção de usuário aplica-se à posse de até 40g de maconha ou cultivo de até seis plantas-fêmeas, podendo ser afastada apenas mediante justificativa concreta e fundamentada pela autoridade policial.

4. O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da decisão do STF, zelar pela inexistência de efeitos penais e promover a articulação institucional para respostas baseadas na saúde pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144; Lei 11.343/2006, art. 28, incisos I e III; Lei 9.099/1995, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 635.659/SP (Tema 506 da repercussão geral); STF, ADI nº 5637/MG, rel. Min. Luiz Fux; STF, ADI nº 6245/DF e ADI nº 6264/DF.

1. RELATÓRIO

A presente Nota Técnica examina qual o procedimento a ser adotado pela autoridade policial em casos de porte de maconha para consumo pessoal, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP.

A Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Pará, por meio do Ofício nº 896/2025, solicitou manifestação do Ministério Público estadual quanto à lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em casos de porte de maconha para consumo pessoal, diante do recente julgamento do STF no RE 635.659, de repercussão geral. O ofício destaca a necessidade de harmonização institucional das rotinas, em especial no que diz respeito ao enquadramento da conduta, ao procedimento a ser adotado e a remessa do caso ao Poder Judiciário, considerando que o Supremo estabeleceu parâmetros objetivos para diferenciar usuário de traficante, bem como determinou medidas a serem tomadas pela autoridade policial.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A decisão do STF no RE 635.659

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 635.659¹, firmou a tese de que o porte de maconha para consumo pessoal **não enseja**

¹ Tese:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, **sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III)**; 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de **natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta**; 3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao

repercussão penal, declarando a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da incidência do art. 28 da Lei nº 11.343/2006² nesse aspecto. A conduta **permanece ilícita**, mas sujeita apenas a sanções de natureza extrapenal, restritas à advertência e ao comparecimento a curso ou programa educativo³.

limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

² **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

³ 3. Respeito às atribuições do Legislativo; **cabe aos parlamentares – e a ninguém mais – decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas, ainda que para uso pessoal**. Caso em que **a Corte cogita apenas a supressão da repercussão criminal das condutas tipificadas no art. 28 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e III do dispositivo**, em procedimento a ser regulamentado pelo CNJ. Propósito de humanizar o tratamento dispensado por lei aos usuários, deslocando os esforços do campo penal para o da saúde pública. 4. **A atribuição de natureza penal às sanções cominadas pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 aprofunda a estigmatização do usuário e do**

O processamento ocorre em procedimento não penal, sem registro criminal ou qualquer efeito de natureza penal.

Destarte, **o dispositivo em questão permanece válido apenas quanto à ilicitude extrapenal, permitindo a aplicação das sanções previstas nos incisos I e III (advertência e comparecimento a curso ou programa educativo), em procedimento de natureza não penal**. A decisão alcança caráter vinculante e foi reafirmada no julgamento de embargos de declaração, no início de 2025, consolidando que a persecução nesses casos deve ocorrer em procedimento próprio, sem registro criminal e sem efeitos penais.

O Pretório Excelso estabeleceu também que, até regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Justiça, **compete provisoriamente aos Juizados Especiais Criminais⁴ receber os casos, ainda que o rito seja não penal**. Nessa fase, cabe ao juiz aplicar, quando adequado, as sanções previstas em lei, devendo prevalecer a diretriz de saúde pública e o **encaminhamento para políticas preventivas e de atenção especializada, com o suporte da rede de saúde, como os CAPS AD**.

No tocante à distinção entre usuário e traficante, a Suprema Corte fixou parâmetros objetivos, a saber: **presume-se usuário aquele que porta até 40 gramas de maconha ou cultiva até seis plantas-fêmeas**. Essa presunção, no entanto, é **relativa e pode ser afastada mediante elementos concretos que indiquem finalidade mercantil, como acondicionamento em porções destinadas à venda, apreensão de balança de precisão, diversidade de drogas, registros de comercialização, circunstâncias da abordagem e conteúdo de dispositivos eletrônicos**. Nesses casos, a autoridade policial

dependente, ofuscando as políticas de prevenção, atenção especializada e tratamento, expressamente definidas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas.

⁴ ; (iii) em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

deve justificar de forma minudente o afastamento da presunção. Por outro lado, mesmo acima de 40 gramas, pode o magistrado reconhecer que se trata de porte para uso pessoal, desde que as circunstâncias apontem ausência de tráfico.

Cumprе destacar que, para substâncias entorpecentes diversas da *cannabis sativa*, mantém-se integralmente a aplicação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 **com todas as suas consequências legais e procedimentais**. A decisão do STF possui alcance restrito, **não se aplicando ao porte de cocaína, crack, LSD, ecstasy ou qualquer outra substância que não seja especificamente cannabis sativa, permanecendo estas sujeitas ao regime jurídico anterior sem qualquer modificação**.

Esta limitação material da decisão exige dos operadores do sistema de justiça criminal especial atenção na identificação da substância apreendida, assegurando-se a correta aplicação do regime jurídico correspondente. A perícia técnica assume, portanto, papel fundamental na determinação do tratamento jurídico adequado, devendo ser sempre solicitada nos casos de dúvida sobre a natureza da substância encontrada. Ademais, exsurge evidente a necessidade de prover-se a Polícia Rodoviária Federal com um aparato instrumental mínimo para identificar e quantificar as substâncias apreendidas, tais como balanças de precisão, dispositivos eletroquímicos e testes coloriméricos, entre outros métodos de baixo custo e portáteis que permitam análises rápidas de substâncias e adulterantes no local da apreensão.

2.2. Consequências para a lavratura de TCO

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/1995, constitui instrumento simplificado de ato de polícia registral, destinado a constatar o fato, documentá-lo e encaminhá-lo ao Juizado Especial Criminal.

Conforme assentado pelo STF, não se trata de investigação, tampouco de persecução penal, mas de medida administrativa que substitui o inquérito nos casos de infrações de menor potencial ofensivo.

Sobre esse ponto, no julgamento da ADI 5637/MG, o Ministro Luiz Fux destacou:

“O art. 69 da Lei 9.099/95 aboliu a necessidade de instauração de inquérito policial para apuração das infrações de menor potencial ofensivo, substituindo-o pelo termo circunstanciado. O mencionado artigo determina que a autoridade que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (...) Será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do ‘ato de polícia’.”

Tal compreensão foi reafirmada pelo STF nas ADIs 6.245/DF e 6.264/DF, quando o Pretório Excelso assentou que:

“É constitucional a prerrogativa conferida à Polícia Rodoviária Federal de lavrar termo circunstanciado de ocorrência (TCO), o qual, diversamente do inquérito policial, **não constitui ato de natureza investigativa**, dada a sua finalidade de apenas constatar um fato e registrá-lo com detalhes.”

A função do TCO é, portanto, **exclusivamente registral, não inquisitiva**, servindo como meio adequado para formalizar a apreensão da substância, a identificação e qualificação do usuário e a notificação para comparecimento ao Juizado Especial Criminal. O processamento do caso, por

sua vez, ocorre em **procedimento não penal**, conforme fixado pelo STF no **RE 635.659/SP**.

Com efeito, no Acórdão exarado no RE 635659 foi determinado que *“Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, **segundo a sistemática atual**, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença.”*, sendo certo que na sistemática atual ocorre a lavratura do TCO, por imperativo do art. 69 da Lei nº 9.099/1995⁵, devendo, portanto, ser mantida essa medida, porém, cuidando-se para que ela não gere registros criminais em desfavor do usuário.

De fato, diante da **despenalização** da conduta, o STF determinou que **a autoridade policial se limite a apreender a substância e notificar o usuário para comparecer em juízo**, de modo a permitir que o magistrado conduza o procedimento e eventualmente aplique as sanções de natureza educativa. Para esse desiderato o TCO se revela adequado, por tratar-se de medida de caráter administrativo, e não de persecução penal.

Assim, a PRF deve lavrar o TCO para acomodar o Auto de Apreensão da substância, formalizar o Termo de Identificação do usuário e a Notificação para Comparecimento à Secretaria do Juizado Especial, remetendo a documentação de forma regular e padronizada com a devida observação de que se trata de **procedimento não penal**⁶ e que **não gera nenhum efeito em sistemas criminais**. Entende-se, todavia, que os registros levados a efeito pela

⁵ Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

⁶ Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de *cannabis sativa* para uso pessoal. Risco de estigmatização do usuário. Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário. **Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas**. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante **procedimento não penal**. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes.

PRF na lavratura do TCO podem e devem ser utilizados para fins estatísticos com foco no campo da saúde pública e na implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário.

Exceção a essa regra ocorre **quando presentes indícios objetivos de tráfico, hipótese em que se impõe a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006⁷, ainda que a quantidade seja inferior a 40 gramas, desde que haja fundamentação detalhada para afastar a presunção de uso pessoal.**

2.3. Diretrizes operacionais e atuação ministerial

A partir dos precedentes do STF e da interpretação sistemática do art. 69 da Lei 9.099/1995, conclui-se que a providência a ser adotada pela Polícia Rodoviária Federal, nos casos de porte de maconha para consumo pessoal, deve consistir na lavratura do TCO típico, até que seja aprovado regulamento específico pelo CNJ.

Esse TCO, contudo, não ostenta natureza de persecução penal, mas apenas de ato de polícia, destinado a **apreensão da substância, identificação e qualificação do portador, descrição das circunstâncias da apreensão e formalização da notificação para comparecimento em juízo.** Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Juizado Especial Criminal, onde o magistrado avaliará a aplicação das medidas previstas no art. 28, incisos I e III, da Lei 11.343/2006.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a atuação deve permanecer alinhada ao **caráter não penal do procedimento.** Compete ao Parquet requerer o regular processamento perante o Juizado, pleiteando as

⁷ LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

sanções extrapenais (advertência e comparecimento a curso educativo) quando cabíveis, e zelar pela ausência de repercussão penal. Também deve ser exigida fundamentação adequada sempre que a autoridade policial afastar a presunção de usuário, evitando-se arbitrariedades.

Cumprе sublinhar que, conforme enfatizado pelo STF, a resposta estatal ao porte de maconha para uso pessoal deve privilegiar a **perspectiva de saúde pública**. Assim, cabe ao Ministério Público fomentar a articulação entre Judiciário, órgãos de segurança pública e rede de saúde, assegurando que a abordagem institucional seja humanizada, preventiva e voltada ao cuidado, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Suprema Corte.

Ademais, conforme ficou assentado no Tema 506 da repercussão geral do STF, *“As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta”*. Portanto, deve o Órgão Ministerial promover, junto ao Poder Judiciário, as medidas cabíveis para que o nome do usuário não seja incluído nos sistemas informatizados da justiça, embora os registros anotados pela PRF devam ser utilizados para fins estatísticos no campo da saúde pública e na implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário.

3. CONCLUSÃO

Em síntese, nos casos de porte de maconha para consumo pessoal, a Polícia Rodoviária Federal **deve lavrar TCO típico**, apreender a substância, identificar o usuário e notificá-lo para comparecimento em juízo, remetendo os documentos ao Juizado Especial Criminal, que processará o caso como procedimento não penal. Apenas **quando houver indícios objetivos de tráfico, devidamente justificados, deverá ser instaurado auto de prisão em flagrante pelo art. 33 da Lei de Drogas**.

Este Ministério Público deverá exercer rigoroso controle sobre a aplicação dos critérios estabelecidos pelo STF, zelando pela fundamentação

adequada nos casos de afastamento da presunção de usuário e pela observância dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nos procedimentos de Termo Circunstanciado, o membro do Ministério Público deve verificar a adequação do procedimento policial à decisão da Suprema Corte, requerendo arquivamento quando configurado apenas o porte para uso pessoal sem outros elementos caracterizadores do tráfico.

Deve Órgão Ministerial, também, zelar para que o TCO não gere nenhuma repercussão criminal para a conduta, notadamente quanto aos eventuais registros criminais do usuário.

A atuação ministerial deve promover, sempre que possível, a aplicação das medidas educativas cabíveis em substituição a qualquer resposta de cunho meramente punitivo, alinhando-se ao novo paradigma constitucional estabelecido pelo STF que prioriza o enfoque da saúde pública sobre o estritamente sancionatório. Esta orientação reflete a compreensão de que o uso de maconha (*cannabis sativa*) constitui primariamente questão de saúde pública, demandando respostas terapêuticas e educativas em lugar de sanções criminais estigmatizantes.

É a Nota Técnica.

Belém, 16 de setembro de 2025.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador de Justiça
Subprocurador-Geral de Justiça para a área Jurídico-Institucional

LIZETE DE LIMA NASCIMENTO
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO de Políticas Criminais, Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial